

ACÓRDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

DA TUNÍSIA

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República da Tunísia,
FIEIS aos altos ideais da Carta das Nações Uni-
das;

DESEJOSOS de reforçar e de estreitar as rela-
ções culturais entre seus países, de modo a realizarem uma coopera-
ção plena e integral nos domínios literário, artístico, ci-
entífico, técnico e universitário;

ANIMADOS do desejo de ver prosseguir a obra de
aproximação entre o Brasil e a Tunísia;

DECIDIRAM concluir um Acórdão Cultural e, para
êsse fim, designaram como seus Plenipotenciários;

O Presidente da República Federativa do Brasil,
Sua Excelência o Senhor José de Magalhães Pinto, Ministro de Estado
das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Tunísia, Sua Exce-
lência o Senhor Habib Bourguiba Júnior, Secretário de Estado dos
Negócios Estrangeiros;

Os quais, após haverem trocado seus Plenos Pode-
res, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a estimu-

estimular e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países no plano científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, no campo artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

ARTIGO II

As Partes Contratantes empenharão os melhores esforços para promover o intercâmbio, entre os dois países, de assistentes técnicos, conferencistas, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outras pessoas que exerçam suas atividades nos campos da educação, da ciência e da cultura.

ARTIGO III

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação técnica assim como o intercâmbio de programas culturais e artísticos entre suas emissoras de rádio e de televisão e favorecerão a coprodução de programas e de filmes para rádio e televisão.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação no domínio cinematográfico, através do intercâmbio de filmes culturais e a organização de festivais de cinema.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar

facilitar a organização no território da outra de exposições artísticas e científicas e de conferências, concertos e representações teatrais, assim como de competições esportivas.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, satisfeitas as exigências legais, tôdas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musiciais, reproduções artísticas, discos, fitas magnetofônicas e filmes, destinados a estabelecimentos de caráter educativo ou cultural.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante compromete-se a encorajar, mediante o oferecimento de bolsas e de subvenções, os nacionais da outra Parte a iniciarem ou prosseguirem estudos em seu território, observadas as respectivas exigências curriculares.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao exame das condições nas quais será reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes facilitarão aos nacionais

nacionais da outra Parte o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, coleções culturais, arquivos públicos e outras instituições culturais controladas pelo Estado, respeitada a legislação interna de cada país.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a criação, no seu respectivo território, de acordo com a legislação em vigor, de centros e associações destinados à difusão dos valores culturais da outra Parte.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de grupos artísticos e esportivos, a realização de competições esportivas entre as equipes dos dois países e facilitarão, no limite de suas disponibilidades, a estada e o deslocamento dos mesmos em seu território.

ARTIGO XII

O presente Acordo é concluído sem limitação de tempo. Em caso de denúncia, por uma das Partes Contratantes, o Acordo permanecerá em vigor, seis meses após a competente notificação.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima mencionados firmaram e selaram o presente Acordo.

FEITO no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e oito em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
DO BRASIL: TUNÍSIA:

José de Magalhães Pk Pinto

Habib Bourguiba Junior